



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, em face de decisão pela sua inabilitação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº SI-TP004/2020, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu – CE, 25 de setembro de 2020.

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL

Recebido
25/09/2020
Luz

LUIZ IBERVAN FERNANDES RAMOS
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº. 278/2019



À Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS de nº SI-TP004/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SEDNA ENGENHARIA LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu que inabilitou a recorrente na Tomada de Preços de nº SI-TP004/2020.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Alega, para tanto, que sua inabilitação se deu de forma equivocada, requerendo a reforma da decisão dantes proferida, conforme se observa do excerto abaixo retirado do recurso interposto:

“Assim, ressaltamos que existem ART em nome da Empresa Sedna Engenharia Ltda, com vários serviços que comprovem que estão sendo executados com a Prefeitura Municipal do Cedro-Ce, e que alguma dúvida da capacidade técnica da nossa empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cedro, pode atestar nossa capacidade técnica de nossa empresa, em anexo estão 02 Atestados de Capacidade Técnica que atestam a veracidade das ART que se encontram no processo licitatório, e ainda constam que já se encontramos HABILITADOS em Processos 'Licitatórios na própria Prefeitura Municipal de Senador Pompeu como exemplo a Concorrência Pública No. 04.04.01./2019, onde inicialmente fomos INABILITADOS e fomos posteriormente HABILITADOS, após a Impetração de Recurso Administrativo na referida Concorrência Pública 04.04.01/2019, conforme cópia em anexo

Assim, tendo em vista todas às razões expostas pela nossa empresa, solicitamos que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-Ce.”

Ademais, impera destacar que, em verdade, a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica por parte da inabilitada, conforme se observa do excerto abaixo retirado da ata de julgamento da fase de habilitação:



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



AS EMPRESAS INABILITADAS:

[...]

19. SEDNA ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 06.197.577/0001-11, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica do item 4.2.4.2 do edital. (grifo nosso)

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Deste modo, em verdade, o elemento ensejador da inabilitação da empresa ora recorrente, a saber, ausência de atestado de capacidade técnica



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



nos documentos de habilitação, refere-se à comprovação de que a licitante, pessoa jurídica, possui capacidade técnica para desempenhar o objeto licitado.

Neste mote, a capacidade técnico-operacional, deve ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

(...)

23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

(...)

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

(...)

Voto:

19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos: "As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



peçoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento." [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.1

Desta forma, a não apresentação do atestado supra citado, enseja a inabilitação da licitante, vez que, esta deixa de comprovar sua capacidade técnica operacional para adimplir com o objeto que venha a ser contratado caso se sagre vencedora do certame.

Nessa oportunidade, segue a exigência editalícia que motivou a inabilitação da empresa recorrente, *in verbis*:



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



“4.2.4.2-Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado ou superior.”

In casu, observa-se o descumprimento a exigência editalícia supra, desrespeitando ao preceituado pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo)

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.² (grifo)**

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Por fim, em razão de todo o exposto, **RATIFICAMOS** a decisão dantes proferida, mantendo **INABILITADA** a empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** para a Tomada de Preços nº SI-TP004/2020.

DA DECISÃO

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Diante de todo o exposto, decidimos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, permanecendo o julgamento dantes proferido, conseqüentemente, mantendo-se a decisão que considera a recorrente inabilitada.

Senador Pompeu - CE, 25 de setembro de 2020.

José Higo dos Reis Rcocha
José Higo dos Reis Rcocha

Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP004/2020**

OBJETO: Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento na sede e nos distritos do Município de Senador Pompeu, através da Secretaria de Infraestrutura.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação que NÃO deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP004/2020, cujo objeto é Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com rejuntamento na sede e nos distritos do Município de Senador Pompeu, através da Secretaria de Infraestrutura, nos termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 25 de setembro de 2020.

Luiz IBERVAN F. RAMOS
Luiz IBERVAN FERNANDES RAMOS
Secretário de Infraestrutura

LUIZ IBERVAN FERNANDES RAMOS
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PORTARIA Nº. 278/2019